



Número: **1078182-94.2023.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **25ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJDF**

Última distribuição : **10/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 60.969,21**

Assuntos: **Gratificação Natalina/13º salário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
----- (AUTOR)		THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA (ADVOGADO) MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA (ADVOGADO) JOAO VICTOR DE ARAUJO TOCANTINS (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
213828251 5	09/09/2024 16:23	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



Seção Judiciária do Distrito Federal
25ª Vara Federal / JEF

Processo: 1078182-94.2023.4.01.3400
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: -----
REU: UNIÃO FEDERAL

Classificação: **Tipo A** (Resolução CJF nº 535/2006)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Requer a parte autora, enquanto Juíza de Direito do TJDF, a condenação da União ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) no período de usufruto de licença à gestante, de setembro de 2018 a fevereiro de 2019 e novembro de 2021 a abril de 2022, com reflexos em gratificação natalina.

Alega a parte autora fazer jus ao pagamento da Gratificação por Acúmulo de Jurisdição desde novembro de 2017, por se enquadrar nos termos da Resolução n. 04, de 29 de abril de 2015 – TJDF. Entretanto, a parte autora esteve em gozo de licença saúde e licença maternidade, períodos em que houve suspensão do pagamento da citada gratificação.

Citada, a União alega em contestação competência para julgamento do Supremo Tribunal Federal, e pugna, por fim pela improcedência do pedido em razão da gratificação GAJU ter natureza propter laborem faciendo.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente afastar a competência originária do STF para o julgamento da causa. A incidência do art. 102, I, 'n' da Constituição quanto à caracterização do interesse de toda a magistratura nacional é de exegese bastante restritiva. No caso a causa de pedir abarca, em tese, apenas o interesse de magistrados federais e, ainda, dentre esses apenas àqueles que exerçam a acumulação de juízo ou de acervo processual nos termos da Lei 13.095/15. Cito os seguintes precedentes do STF que ratificam a competência do juízo de primeiro grau em casos semelhantes:

Agravo regimental em reclamação. 2. Art. 102, I, "n", da Constituição Federal. Ausência de interesse nacional da magistratura. 3. Pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes do exercício, por juiz federal substituto, de atividades em turmas recursais. Não usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 16530 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2014 PUBLIC 27-06-2014)

Agravo regimental na ação originária. Ajuda de custo. Magistrado. Interesse individual. Ausência de competência originária. Agravos regimentais não providos. Não é a simples condição de magistrado pleiteando o benefício de auxílio-moradia que atrai a competência da Corte para a apreciação do feito, sendo necessário, para tanto, o interesse de toda a magistratura. A demanda que, relativa a período anterior à edição da Resolução CNJ nº 199, verse sobre concessão de auxílio-moradia a magistrados federais que estariam lotados em localidades em que não haveria residência oficial à disposição não tem o potencial de atingir interesse de toda a magistratura. Precedentes. Agravos não providos.

(AO 1775 AgR-segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 25-09-2015 PUBLIC 28-09-2015)



Ainda em sede de preliminar, reconheço a competência do Juizado Especial Federal por se estar diante de nítida ação de cobrança proposta por agente público, cuja causa de pedir próxima é o pagamento de uma prestação pecuniária, não sendo o pedido principal da causa a anulação pura e simples de ato administrativo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 10.259/01. Ademais, se houver o cancelamento de algum ato administrativo será de forma meramente reflexa e com efeitos individuais, o que não basta para afastar a competência deste Juizado, do contrário as milhares de ações propostas diariamente por servidores públicos cobrando alguma gratificação remuneratória não tramitariam nos Juizados Especiais Federais.

Prejudicialmente, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Consoante interpretação materializada na Súmula 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo, como no caso, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

Em conformidade com a teoria da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento da ocorrência de lesão ao direito da parte, que, no caso dos autos, se deu no momento em que a Administração deixou de efetuar o pagamento das verbas reclamadas, o que deveria ter ocorrido mensalmente, por ocasião do pagamento dos demais rendimentos laborais da parte autora.

Considerando os termos iniciais das pretensões e a data de propositura da presente ação, verifico que não restou consumado o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 e da Súmula 85 do STJ, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito da presente demanda.

O cerne da controvérsia resume-se na existência de direito à percepção de Gratificação por Exercício Cumulativo da Jurisdição (GAJU ou GECJ), no período em que esteve afastada em razão de licença maternidade, respectivamente, de setembro de 2018 a fevereiro de 2019 e novembro de 2021 a abril de 2022, com base na Resolução n. 04, de 29 de abril de 2015 – TJDFT.

O fato gerador da referida gratificação está previsto nos arts. 2º e 3º da Lei 13.094/15 e resume-se à substituição de magistrado que implique na acumulação de juízo ou de acervo processual por mais de 3 dias úteis no mês:

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais; e

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

O art. 8º da Lei 13.094/15 fixou a competência do TJDFT para expedir os atos normativos necessários à aplicação da citada lei.

No exercício dessa delegação, a Resolução n. 04, de 29 de abril de 2015 – TJDFT, nos arts. 4º e 7º, regulamentou o dever de pagamento desta gratificação ao magistrado designado para, em primeiro e ou segundo grau, independentemente de substituição, exercer função jurisdicional em mais de um juízo, órgão jurisdicional e ou acervo processual, por período superior a 3 (três) dias úteis, vedando seu pagamento nas seguintes hipóteses, v.:

Art. 7º Não será devida a gratificação por acumulação de juízo nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados, como as hipóteses legais de impedimento e suspeição; II -

atuação conjunta de magistrados;

III - atuação em regime de plantão.

Além do mais, o caput e §§3º e 4º do art. 10 daquele ato normativo, ainda vigentes, expressou a natureza remuneratória do benefício e garantiu que integrasse a base de cálculo do imposto de renda, além de ser computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina. Confira-se:

Art. 10. A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição tem natureza remuneratória e o seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

(...)



§ 3º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a quinze dias. § 4º A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição não será computada para o cálculo da remuneração de férias.

Ciente disso, no que tange ao caso dos autos, pontue-se que conforme art. 102, VIII, “a” e “b”, da Lei nº 8.112/90, considera-se em efetivo exercício o afastamento em virtude de licença à gestante, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo” (sem grifos no original).

Sobre a interpretação da expressão “efetivo exercício” constante da mencionada Lei Federal, o STF decidiu recentemente, no bojo do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5220, que esta não deve ser literal, mas sim conjugada com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, de modo a lhes conferir máxima efetividade.

Assim, por se tratar a licença-maternidade de direito fundamental, a que o Estado brasileiro se comprometeu a efetivar, inclusive na ordem internacional, como é exemplo a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto 4.377/2002), a Corte decidiu que é constitucional a inclusão do período de licença-maternidade no curso do estágio probatório de servidora pública.

Pela importância, transcreve-se ementa do julgado a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. AL. G DO INC. VII DO ART. 1º E DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR PAULISTA N. 1.199/2013. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. CÔMPUTO DE LICENÇA À GESTANTE EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. MÁXIMA EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONSTITUCIONALIDADE. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis dispondo sobre as matérias previstas nas als. a e c do inc. II do § 1º do art. 61 da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas por emendas parlamentares (inc. I do art. 63 da Constituição da República). 2. É inconstitucional emenda parlamentar que gere aumento de despesas a projeto de lei que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo estadual. 3. O disposto no art. 41 da Constituição da República, pelo qual se estabelece que a obtenção da estabilidade no serviço público ocorre após três anos de efetivo exercício, deve ser interpretado em consonância com os princípios constitucionais da igualdade de gênero, proteção à maternidade, dignidade da mulher e planejamento familiar. 4. É constitucional o cômputo do período de licença à gestante no período do estágio probatório da servidora pública pelo imperativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais. 5. Ação direta conhecida e julgada parcialmente inconstitucional o disposto na al. g do inc. VII do art. 1º da Lei Complementar paulista n. 1.199/2013, na parte em que incluiu o recebimento da gratificação “pro labore” aos Agentes de Rendas Fiscais quando do “exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal e nos termos da Lei Complementar n. 343, de 6.1.1984”.

(ADI 5220, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021) (grifou-se).

(ADI 5220, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021) (grifou-se).

Com base nesse entendimento, urge concluir que o fato gerador ao pagamento da GECJ, concernente ao efetivo exercício com a cumulação de jurisdições ou acúmulo de processos, também ocorre quando do gozo da licença à gestante pela magistrada, em homenagem à proteção à maternidade e aos demais princípios e regras constitucionais direcionados à inserção da mulher no mercado de trabalho e à sua dignidade.

No caso em testilha, a autora é magistrada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), órgão integrante do Poder Judiciário Federal (art. 21, XIII, da CF/88), motivo pelo qual, nos termos da orientação deste E. TRF1, enquadra-se como agente pública federal, sendo regida, subsidiariamente à LOMAN, pela Lei nº 8.112/90, e não ao regime jurídico distrital (Lei Complementar 840/2011) (AC 004713712.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 19/03/2024 PAG.).

Nesse cenário, observa-se que esteve em gozo de licença-maternidade de setembro de 2018 a fevereiro de 2019 e novembro de 2021 a abril de 2022 (ID 1754857561), e que, por outro lado, passou a perceber continuamente a gratificação em testilha a partir de Nov/2017, a qual, no entanto, foi cessada a partir de meados de setembro/2018 (ID 1764385054).

Assim, faz jus a magistrada autora que lhe seja paga a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) nos períodos em referência, com incidência sobre o cálculo da gratificação natalina, nos termos do art.

10, §3º, da Resolução nº 4, de 29 de abril de 2015/TJDFT.



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a União a efetuar o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) durante o período em que a magistrada gozou de licença-maternidade, de setembro de 2018 a fevereiro de 2019 e novembro de 2021 a abril de 2022, incluindo os reflexos sobre a gratificação natalina, nos termos do art. 10, §3º, da Resolução nº 4, de 29 de abril de 2015/TJDFT.

As parcelas vencidas serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação, pelos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e de correção monetária, desde quando devidas, pelo IPCA-E - exceto se a demanda tiver cunho previdenciário, quando incidirá o INPC - até o início da vigência da EC 113, em 8/12/2021, a partir de quando para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da Selic (art. 3º). No cálculo das parcelas a serem pagas por requisitório, RPV ou precatório, deverá ser observada a prescrição quinquenal, exceto se houver interesse de incapaz, e haverá, em qualquer caso, limitação a 60 salários mínimos, sendo, no montante da limitação, incluído o valor das prestações vincendas igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01 c/c art. 292, §§ 1º e 2º do CPC). Se, após a limitação, o valor da execução ultrapassar 60 salários mínimos o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei 10.259/01, art. 17).

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF.

JUIZ FEDERAL
(assinado eletronicamente)

